



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº. 33214/2014

PARECER Nº. 25/2020 – G3P

EMENTA: Representação nº 30/2014-DA. Convênios. Secretaria de Cultura e a Associação Ruarte. Prejuízo. Apresentação de defesas. Improcedência. Cientificação.

1. Em qualquer desembolso de valores, deve a Administração verificar a razoabilidade do preço a ser pago.

Tratam os autos do exame da Representação nº 30/2014-DA (fls. 3/6), que noticiou diversas irregularidades em ajustes celebrados entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF – Secult e a entidade Associação Ruarte de Cultura.

2. Pela Decisão 1813/2018, o Tribunal decidiu:

I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 608/2017-GAB/SEC (fl. 235), remetido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, juntamente com os anexos de fls. 236/237-v; b) da matriz de responsabilização de fls. 261/263; c) da Informação n.º 219/2017-3ª Diacom (fls. 264/278); d) do Parecer n.º 289/2018-G3P (fls. 281/290); II – com espeque nos art. 248 e 269 do RI/TCDF, determinar as audiências, a serem tratadas em autos apartados, dos responsáveis nominados às fls. 261/262, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas na matriz de responsabilização, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LO/TCDF; III – autorizar: a) com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1994, a conversão dos autos em exame em tomada de contas especial, promovendo a citação dos responsáveis indicados à fl. 263 (matriz de responsabilização), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto à responsabilidade que lhes é atribuída nos autos, ou recolham aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado (R\$ 161.040,26), que deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; b) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o envio de cópia da Informação n.º 66/2017-3ª Diacom, da Informação n.º 219/2017-3ª Diacom, da matriz de responsabilização, do Parecer n.º 289/2018-G3P, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos destinatários das diligências insertas nos itens II e III.a; c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

3. Em razão disso, foram chamados a apresentar defesa a representante legal da Associação Ruarte de Cultura (Ana Zilda Fortes Barbosa), Maria de Fátima Santos de Deus e Hamilton Pereira da Silva.

4. Não foi possível citar Ana Zilda Fortes Barbosa, representante legal da Associação Ruarte de Cultura. Em razão disso, pela Decisão 1588/2019, o Tribunal autorizou sua citação por edital (DODF nº 102, de 31.05.19) e, mesmo assim, não houve manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

5. Maria de Fátima Santos de Deus e Hamilton Pereira da Silva foram cientificados mediante os expedientes de fls. 322 e 323. Todavia, apenas Maria de Fátima Santos de Deus apresentou defesa. Assim, Hamilton Pereira da Silva pode ser, também, considerado revel.

Das alegações de defesa de Maria de Fátima Santos de Deus

6. Após realizar histórico fático, apregouo que a contratação de artista se insere na modalidade de contratação por inexigibilidade licitatória, motivo pelo qual houve a indicação, ainda no projeto básico, do artista a contratar e o valor da remuneração.

7. Pontuou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelas supostas irregularidades, visto que: a) seus pareceres possuíam caráter meramente opinativo; b) como Subsecretária de Políticas de Promoções Culturais, sua atuação ocorria no sentido de apenas opinar sobre a formalização do ajuste, avaliando o mérito cultural, compreendido pelo interesse público na realização do evento.

8. Alegou que seus posicionamentos técnicos tomaram como verdadeiros os documentos fornecidos pela Ruarte para celebração dos contratos questionados.

9. Por fim, reforçou que sua conduta não está eivada de culpa ou dolo e que as contratações não causaram prejuízo ao erário.

10. Pela Informação 214/2019 – SECONT/2ª DICONTE, a Área Técnica concluiu que:

“ (...) as alegações podem ser consideradas insuficientes para afastar a irregularidade atribuída à Sra. Maria de Fátima Santos de Deus.

Já o Ex-Secretário de Cultura, Hamilton Pereira da Silva, bem como a Associação Ruarte de Cultura, mantiveram-se, em relação às citações, silentes, atraindo para si a condição da revelia.

Registre-se, no entanto, a manifestação do procurador legal do Sr. Hamilton Pereira da Silva para que haja intimação para que possa realizar sustentação oral, quando do julgamento.

Desse modo, antes do julgamento de mérito das alegações de defesa, tendo em vista o pedido de sustentação oral formulado à fl. 509 pelo Sr. Hamilton Pereira da Silva, sugere-se ao Tribunal que delibere, informando ao interessado sobre a data do julgamento, caso seja deferido o pedido, com a antecedência prevista no parágrafo segundo do art. 136 do RI/TCDF”.

11. Assim, sugeri ao Plenário que:

I. tome conhecimento das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Santos de Deus às fls. 403/454, considerando-as improcedentes;

II. considere o Sr. Hamilton Pereira da Silva e a Associação Ruarte de Cultura revéis, ante a ausência de alegações defensivas, nos termos do art. 13, § 3º, da L.C. nº 01/94;

III. cientifique os responsáveis nominados nos itens I e II, na forma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, para, no prazo de 30 dias, recolherem de forma solidária a importância de R\$ 170.008,69, atualizada em 10/09/2019;

IV. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

12. Foi o breve relato. Passo a examinar o mérito da defesa apresentada.

Maria de Fátima Santos de Deus

13. Exerceu o cargo de Subsecretária de Políticas e Promoções Culturais e foi chamada a oferecer defesa em razão do prejuízo (R\$ 107.000,00, em valores originais) decorrente da contratação superfaturada de artistas e grupo de teatro de bonecos (Processos 150.002.830/2011, 150.002.881/2011 (Mestre Cloves), 150.002.881/2011, 150.003.098/2012, 150.002.764/2011, 150.002.803/2011, 150.002.913/2011 (Cia Calunga), 150.002.751/2011, 150.002.762/2011 (Grupo Paralamanos), 150.002.760/2011, 150.002.841/2011 (Daniel de João Redondo) e 150.002.805/2011 (Grupo Zé Divina).

14. As aludidas contratações apresentaram diversas irregularidades. A contratação de artistas, fundamentada no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, deve ser precedida de representação duradoura. Na espécie, verificou-se que os documentos que atestavam a exclusividade, requisito exigido para a ausência de licitação, estavam datados de “22/09/2011 (fls. 4, 19, 36, 47/48, 74 e 103 do Anexo IX)” e “as apresentações ocorreram em outubro de 2011 (fls. 1/3, 34/35 e 71/73 do Anexo IX.)

15. Assim, não havia, de fato, uma relação duradoura entre os representados e a empresa representante de forma a evidenciar a representação exclusiva, fato que desfigura a relação jurídica prévia de lealdade e de confiança entre o empresário e o artista, ou seja, afasta a exclusividade, critério caracterizador da impossibilidade de competição previsto no inciso III, art. 25 da Lei 8666/1993.

16. No mesmo sentido, foi proferido o Acórdão 11197/2011 – TCU – 2ª Câmara:

Conforme se verifica, a empresa (*omissis*) foi contratada por inexigibilidade para atuar como mera intermediária entre a prefeitura e os empresários dos artistas participantes do festival. As pretensas declarações de exclusividade apresentadas pela empresa apenas confirmam essa constatação, pois foram firmadas pelos empresários/artistas para conceder à empresa poderes de representação especificamente para fins de realização de show durante o Festival Canto das Orquídeas.

Por conseguinte, a contratação da empresa E. A. Alves não satisfaz os requisitos de inexigibilidade previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93. (...)

17. Em razão disso, a intermediação desnecessária colaborou para a elevação imotivada dos preços, haja vista a intermediação adicional de terceiros na contratação.

18. No caso concreto, como constatado pela Área Técnica, houve injustificável majoração dos preços contratados, vez que não houve observância da regra prevista na Nota Técnica 01/2011 –UAG/AJHL, segundo a qual a fixação dos cachês deveria observar “... de forma rigorosa os valores percebidos pelo artista em pelos menos três apresentações **nos dois anos anteriores**”:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Tabela II – Processo nº 150.002.830/2011 – Mestre Cloves			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 1/3 do Anexo X)	R\$ 4.000,00 (A)	6	R\$ 24.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 5/8 do Anexo X)	R\$ 2.000,00 (B)	6	R\$ 12.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	6	R\$ 12.000,00
Tabela III – Processo nº 150.002.881/2011– Mestre Cloves			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 55/57 do Anexo X)	R\$ 4.000,00 (A)	1	R\$ 4.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 5/8 do Anexo X)	R\$ 2.000,00 (B)	1	R\$ 2.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	1	R\$ 2.000,00
Tabela IV – Processo nº 150.002.881/2011– Cia Calunga			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 55/57 do Anexo X)	R\$ 4.000,00 (A)	4	R\$ 16.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em nota fiscal de apresentação anterior de 2009 (fl. 7 do Anexo VIII)	R\$ 2.000,00 (B)	4	R\$ 8.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	4	R\$ 8.000,00
Tabela V – Processo nº 150.003.098/2012– Cia Calunga			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (1/2 do Anexo VIII)	R\$ 4.000,00 (A)	6	R\$ 24.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em nota fiscal de apresentação anterior de 2009 (fl. 7 do Anexo VIII)	R\$ 2.000,00 (B)	6	R\$ 12.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	6	R\$ 12.000,00
Tabela VI – Processo nº 150.002.764/2011– Cia Calunga			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 71/73 do Anexo VIII)	R\$ 4.000,00 (A)	3	R\$ 12.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em nota fiscal de apresentação anterior de 2009 (fl. 7 do Anexo VIII)	R\$ 2.000,00 (B)	3	R\$ 6.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	3	R\$ 6.000,00
Tabela VII – Processo nº 150.002.803/2011– Cia Calunga			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 71/73 do Anexo VIII)	R\$ 4.000,00 (A)	7	R\$ 28.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

1/3 do Anexo VII)			
Valor considerando o preço demonstrado em nota fiscal de apresentação anterior de 2009 (fl. 7 do Anexo VIII)	R\$ 2.000,00 (B)	7	R\$ 14.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	7	R\$ 14.000,00
Tabela VIII – Processo nº 150.002.913/2011– Cia Calunga			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 134/139 do Anexo X)	R\$ 8.000,00 (A)	2	R\$ 16.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em nota fiscal de apresentação anterior de 2009 (fl. 7 do Anexo VIII)	R\$ 2.000,00 (B)	2	R\$ 4.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 6.000,00 (C = A-B)	2	R\$ 12.000,00
Tabela IX – Processo nº 150.002.751/2011– Grupo Paralamanos			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 1/3 do Anexo IX)	R\$ 5.000,00 (A)	4	R\$ 20.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 20/23 do Anexo IX)	R\$ 2.000,00 (B)	4	R\$ 8.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 3.000,00 (C = A-B)	4	R\$ 12.000,00
Tabela X – Processo nº 150.002.762/2011– Grupo Paralamanos			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 34/35 do Anexo IX)	R\$ 5.000,00 (A)	4	R\$ 20.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 37/40 do Anexo IX)	R\$ 2.000,00 (B)	4	R\$ 8.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 3.000,00 (C = A-B)	4	R\$ 12.000,00
Tabela XI – Processo nº 150.002.760/2011– Daniel de João Redondo			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 25/27 do Anexo VIII)	R\$ 4.000,00 (A)	3	R\$ 12.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 32/35 do Anexo VIII)	R\$ 3.000,00 (B)	3	R\$ 9.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 1.000,00 (C = A-B)	3	R\$ 3.000,00
Tabela XII – Processo nº 150.002.841/2011– Daniel de João Redondo			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 45/47 do Anexo VII)	R\$ 4.000,00 (A)	4	R\$ 16.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 61/64 do Anexo VII)	R\$ 3.000,00 (B)	4	R\$ 12.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 1.000,00 (C = A-B)	4	R\$ 4.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Tabela XIII – Processo nº 150.002.805/2011– Grupo Zé Divina			
Valores da Contratação	Preço Unitário do Cachê por Apresentação	Quantidade de Apresentações	Preço Total
Valor considerando o preço unitário efetivamente pago (fls. 83/85 do Anexo VII)	R\$ 4.000,00 (A)	5	R\$ 20.000,00
Valor considerando o preço demonstrado em contrato anterior de 2009 (fls. 92/951 do Anexo VII)	R\$ 2.000,00 (B)	5	R\$ 10.000,00
Valor do superfaturamento por apresentação	R\$ 2.000,00 (C = A-B)	5	R\$ 10.000,00

19. Mesmo diante de tais fatos, a defendente elaborou Projeto Básico para a contratação de artistas atestando a compatibilidade dos preços com o mercado. Utilizou como fundamento documentos claramente inidôneos, tais como: ajustes com datas posteriores aos eventos relacionados (fls. 9/11 do Anexo X); contratos de empresas diferentes, objetos diversos e relacionados a eventos díspares possuem a mesma data de assinatura (fls. 12/14 e 32/34 do Anexo X); contratos idênticos, exceto quanto ao valor do cachê (fls. 37/46 e 54/62 do Anexo IX e fls. 12/14 e 76/77 do Anexo X); existência de nota fiscal que indica a Associação Ruarte de Cultura como contratante do Grupo Calunga para o Festival Internacional de Teatro de Bonecos de Brasília de 2009 (fl. 07 do Anexo VII), enquanto há um contrato que coloca a Associação Cultural São Saruê como contratante da companhia de bonecos para o mesmo evento (fls. 21 do Anexo VII).

20. Como bem observado pela Área Técnica à fl. 272, “os contratos de fls. 13/15 do Anexo IX e 16/18 do Anexo X referem-se, por exemplo, ao Festival Internacional de Bonecos de Brasília de 2007, mas foram assinados em 25/07/2009, ou seja, um dos instrumentos contratuais que comprovaria a adequabilidade dos preços contratados foi firmado dois anos após o evento a que se refere”.

21. Dessa forma, a adequabilidade dos preços não foi corretamente analisada. Verificou-se divergências graves e inconsistências documentais sobre a idoneidade e veracidade das informações apresentadas.

22. Como colocado pela Área Técnica, “observou-se não haver documentos idôneos a comprovar que os valores dispendidos pelo Poder Público guardavam equivalência com o que foi legitimamente remunerado ao particular em outras contratações semelhantes nas esferas pública ou privada”. Em função das falhas, houve majoração de R\$ 107.000,00 no valor das contratações.

23. Conforme o artigo 62 do Regimento Interno da Secult, aos Subsecretários compete, dentre outras atribuições:

(...)

V - planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas unidades, e programas e projetos da Secretaria, na sua área de atuação;

VI - orientar e supervisionar o planejamento e desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade, produtividade e aprimoramento da gestão na sua área de atuação;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

VIII - coordenar a execução de políticas públicas inerentes a sua área de competência;

24. Portanto, como Subsecretária de Políticas e Promoção Cultural não poderia alegar que suas deliberações administrativas detinham caráter meramente opinativo. Exercia, ao contrário do aduzido, cargo político, de alta relevância, no âmbito da Pasta e tinha como função, dentre outras, comandar a gestão das políticas públicas para a cultura no âmbito Distrital.

25. Sua conduta, portanto, ao emitir pareceres atestando a adequabilidade dos preços, a despeito de todas as irregularidades, permitiu que o Poder Público efetuasse pagamentos acima dos praticados pelas entidades contratadas em outros eventos.

26. Em qualquer desembolso de valores, deve a Administração verificar a razoabilidade do preço a ser pago. Dessa forma. Não podia a defendente, ao se manifestar acerca do mérito das contratações, admitir que os particulares auferissem valores contratuais superiores aos que habitualmente cobravam no mercado.

27. Assim, a defesa da Maria de Fátima deve ser julgada improcedente, devendo ser notificada a recolher o valor do débito atualizado, em solidariedade com: a) Hamilton Pereira da Silva, então Secretário de Estado, que, sem as devidas cautelas, ratificou as dispensas de licitação com preços superfaturados e; b) Associação Ruarte de Cultura, que, além de apresentar documentos impróprios para comprovação da adequabilidade dos preços contratados ao mercado, foi beneficiária do superfaturamento.

28. Pelo exposto, acompanha o Ministério Público as sugestões contidas na Informação 214/2019 – SECONT/2ªDICONT.

É o parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador